



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0036104-88.2023.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é peticionário WEBER DE JESUS SORRIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), ELY AMIOKA, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da **Revisão Criminal nº 0036104-88.2023.8.26.0000**

Peticionário: **WEBER DE JESUS SORREANO**

Comarca: Barueri

VOTO Nº **9280**

**REVISÃO CRIMINAL. ROUBO AGRAVADO.
NÃO CONHECIMENTO.**

Caso em Exame.

Pedido de revisão criminal formulado por Weber de Jesus Sorreano contra o v. acórdão da Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fundamentado no artigo 621 e seguintes, do Código de Processo Penal. Alega ser o v. acórdão contrário à evidência dos autos, postulando a reanálise da pena e do regime prisional.

Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar se há erro ou contrariedade à evidência dos autos que justificam a revisão criminal.

Razões de Decidir.

A revisão criminal não é uma segunda apelação e não comporta rediscussão de provas já avaliadas. Não foram apresentadas provas novas que demonstrem a possibilidade do cabimento do pedido revisional, apenas uma reavaliação das provas já devidamente comprovadas.

Dispositivo e Tese.

Não se conhece da revisão criminal.

Tese de julgamento:

A revisão criminal não se presta à reanálise de provas já apreciadas em instâncias anteriores. A ausência de provas novas inviabiliza o conhecimento do pedido de revisão.

NÃO SE CONHECE DA REVISÃO CRIMINAL.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 903.418/SC, Rel. Min.

**Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16/10/2024.
TJSP, Revisão Criminal nº
0031164-46.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Sale
Junior, 8º Grupo de Direito Penal, j. 13/02/2025.**

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado por Weber de Jesus Sorreano, contra v. acórdão de lavra da Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal, com fundamento, em tese, no artigo 621 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Sustenta a defesa do peticionário, em suma, ser o v. acórdão de fls. 604/608 dos autos principais (nº 0004936-78.2015.8.26.0367) contrário à evidência dos autos, na medida em que, o aumento na terceira fase da dosimetria penal, a saber, 3/8 (três oitavos), foi com base no número de causas de aumento de pena e na presunção de que causam maior danos às vítimas, demandando fundamentação concreta lastreada nas circunstâncias do caso concreto.

Alega, também, a fixação do regime prisional imposto, a saber, fechado, deu-se com base na gravidade em abstrato do delito, o que destoia da legalidade, sendo, portanto, passível de correção pela presente ação revisional.

Requer, portanto, a absolvição do ora peticionário ou, então, a reavaliação da dosimetria da pena e do regime prisional (fls. 19/21 destes autos).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra da nobre Promotora de Justiça designada, Drª Paula Quaggio, juntado às fls. 24/27 destes autos, foi no sentido da improcedência

da revisão criminal.

É o relatório.

Não conheço do pedido revisional.

Pelo que se extrai dos autos principais, o ora peticionário foi condenado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, porque no dia 21 de junho de 2007, por volta das 22h30min, na rua Presidente João Goulart, numeral 448, Jardim Belval, na cidade de Barueri, agindo em concurso e previamente ajustado com os corréus Fernando Santos Brito, Thiago Damasceno de Souza, Eliana Rocha de Lima e Cintia Aparecida Silveira, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, contra a vítima Joaquim Pires Costa, subtraíram, em proveito comum, a quantia em dinheiro de R\$ 200,00 (duzentos reais), em notas trocadas, e 02 (duas) latas de cerveja, pertencentes ao estabelecimento comercial denominado “Bar do Juca”.

Segundo apurado, eles dirigiram-se até o local dos fatos e lá passaram a tarde ingerindo bebidas alcóolicas, após, saíram em um veículo “Opala”. Posteriormente, quando o estabelecimento comercial se encontrava com as portas abaixadas, eles voltaram, tendo Fernando, Thiago e Weber erguido a porta do bar e adentrado, enquanto Eliana e Cintia permaneceram no interior do veículo, usado para a fuga. Assim, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Joaquim, proprietário do comércio, Fernando anunciou o assalto e subtraiu o dinheiro do caixa, passando-o para Thiago, e Weber pegou as latas de cerveja, evadindo-se do local.

Acionada a polícia militar, de posse das características passadas pela vítima e pela testemunha, lograram encontrar os assaltantes na rua Itaqui, Jardim Belval, sendo que Weber e Cintia tentaram se evadir, mas foram detidos.

O feito foi desmembrado em relação ao peticionário, conforme decisão datada de 07 de abril de 2008 de fl. 325 dos autos principais.

Interrogado na fase investigativa, Weber negou a prática delitiva. Judicialmente, tornou a negar a prática do crime. Disse que no dia dos fatos estava fazendo uma comemoração no bar e lá estavam Tiago, Cintia e Eliane. Fernando apareceu depois, porém, não o conhecia (fl. 499 – média – dos autos principais).

A vítima, Joaquim Pires Costa, descreveu, pormenorizadamente, a dinâmica do roubo. Reconheceu Weber em juízo, de forma segura, como sendo um dos autores da prática criminosa (fl. 356 – média dos autos principais).

A testemunha, Claudinei Martins da Costa, vizinho do estabelecimento comercial, ouvida na fase judicial, confirmou ter avistado os roubadores saindo correndo do bar, sendo que um deles portava arma de fogo (fl. 516 – média – dos autos principais). Reconheceu o ora peticionário na polícia, bem como os demais integrantes da empreitada criminosa.

O policial militar, Maicon César Camargo, ouvido em juízo, relatou detalhes da diligência que culminou com a prisão dos roubadores, os quais foram reconhecidos prontamente pelo ofendido (fl. 412 – média – dos autos principais).

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada procedente para condenar Weber de Jesus Sorreano como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo (cf. sentença de fls. 534/539 dos autos principais).

Inconformado, ele apelou da r. decisão (fls. 574/581 dos autos principais), requerendo a absolvição, sob alegada insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento das qualificadoras; a fixação do regime prisional aberto para o cumprimento da pena e a aplicação da detração penal.

Em sede recursal, por votação unânime, a Colenda 14^a Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena de Weber de Jesus Sorreano à 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos (cf. v. acórdão de fls. 604/608 dos autos principais).

O v. acórdão transitou em julgado em 28 de março de 2016 para o Ministério Público e em 02 de junho de 2016 para a defesa (fls. 613 e 620 dos autos principais, respectivamente).

Ingressa, agora, o peticionário com a presente revisão criminal (fls. 19/21 destes autos), com fundamento, em tese, no artigo 621 e seguintes, do Código de Processo Penal.

É o resumo do necessário.

Inicialmente, cabe ressaltar, no caso em apreço, verifica-se no v. acórdão, transitado em julgado, estar a condenação do ora peticionário embasada nas provas coligidas e na legislação penal, de modo adequado, não tendo sido apresentado nenhum fato ou prova capazes de modificar a conclusão alcançada.

Assim, não há se falar em absolvição do ora peticionário, pois, tanto a materialidade delitiva quanto à autoria restaram devidamente comprovadas nos autos.

Ademais, a presente revisão criminal funda-se, especificamente, na reanálise da dosimetria da pena e do regime prisional, o que não é possível no caso em tela.

Insta consignar, de proêmio, que este Relator entendia ser possível, excepcionalmente, o conhecimento de revisão criminal, ainda que não se amoldasse perfeitamente às hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, em respeito às garantias constitucionais e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Entretanto, nos últimos tempos, denota-se aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, beirando o emprego abusivo da medida impugnativa, utilizada com o intuito de reexaminar matérias já aventadas e debatidas, de forma exaustiva, tanto na sentença condenatória quanto em sede recursal, vale dizer, como se segunda ou terceira apelação fossem, o que não pode ser admitido, em prejuízo, inclusive, da eficácia e da celeridade da prestação jurisdicional.

Dáí porque, revendo o meu posicionamento, passo a conhecer apenas dos pedidos revisionais os quais, desde logo, permitam identificar as situações previstas na Lei Processual Penal como as únicas capazes de justificar a análise da revisão criminal.

Dispõe o artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal:

A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.
- II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

À luz do supracitado dispositivo normativo, a jurisprudência se firmou no sentido de não prestar a revisão criminal à mera rediscussão do conjunto probatório, consoante assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. **É firme o entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível a "revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 3. **Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a revisão criminal por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, visto que a defesa não logrou demonstrar nenhuma incongruência na decisão impugnada nem trouxe provas novas aos autos. Buscou, na verdade, apenas o reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na apelação criminal.** (...) 6. **Agravo regimental não provido.** (AgRg no HC n. 903.418/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024) (g.n.).

(...). 1. A revisão criminal não deve ser adotada como

um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes. (...). **2. No caso, verifica-se que a Corte local, acertadamente, não conheceu do pleito revisional, pois entendeu que sequer caberia a revisão criminal, por ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.** Ademais, tendo em vista que a nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, a qual deve ser suscitada em momento processual próprio, operou-se a preclusão, especialmente porque o tema somente foi versado em sede de revisão criminal, como forma de se obter uma segunda apelação criminal, em insurgência anos depois do trânsito em julgado da ação penal de origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 927.306/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024 DJe de 23/10/2024). (g.n.).

Não destoa de tal entendimento a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

REVISÃO CRIMINAL. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Manutenção do decisum - Penas fixadas com critério e corretamente, mantida no julgamento da apelação. Não

conhecimento do pedido revisional. (Revisão Criminal nº 0031164-46.2024.8.26.0000; Relator: Ricardo Sale Junior; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2025).

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame Revisão criminal proposta por Cristiano Aparecido de Souza Ferraz visando desconstituir V. Acórdão que manteve sua condenação por tráfico de drogas, pleiteando absolvição por insuficiência de provas ou redução de pena, com regime mais brando. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro ou contrariedade à evidência dos autos que justifique a revisão da condenação. III. Razões de Decidir 3. A revisão criminal não é uma segunda apelação e não comporta rediscussão de provas já avaliadas. 4. Não foram apresentadas provas novas que demonstrem a injustiça da condenação, apenas uma reavaliação das provas já analisadas. IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece da revisão criminal. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à reanálise de provas já apreciadas em instâncias anteriores. 2. A ausência de provas novas inviabiliza o conhecimento do pedido de revisão. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e art. 35, caput; CPP, art. 621; CP, art. 44. (TJSP; Revisão Criminal 0008271-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §

13, DO CÓDIGO PENAL. DISCUSSÃO SOBRE DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 621 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME (...). 3. A Revisão Criminal exige, obrigatoriamente, o atendimento às hipóteses previstas no art. 621 do CPP, sendo incabível para reexaminar questões já decididas exaustivamente em duas instâncias, sem erro técnico ou prova nova. 4. O pedido revisional limita-se à rediscussão da dosimetria da pena, o que já foi devidamente fundamentado na sentença e no acórdão. A ausência de novas provas ou erro judiciário impede o seu conhecimento. (...). 6. A revisão criminal não se presta para revalorar provas ou substituir o juízo de discricionariedade do magistrado quanto à individualização da pena, salvo erro técnico evidente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido não conhecido. Tese de julgamento: 1. A Revisão Criminal somente é cabível nas hipóteses do art. 621 do CPP, sendo incabível para rediscutir dosimetria da pena sem a apresentação de prova nova ou demonstração de erro judiciário. 2. A individualização da pena fixada em decisão devidamente fundamentada não pode ser revista na via revisional, salvo violação ao texto legal. - Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 13, e art. 59; Código de Processo Penal, art. 621. - Jurisprudência relevante citada: TJSP, Revisão Criminal nº 0011203-32.2018.8.26.0000; Revisão Criminal nº 0034416-67.2018.8.26.0000; Revisão nº 317.658/7; Súmula 231 do STJ; RJDTACrim 10/210; RJTACrim 40/451. (TJSP; Revisão Criminal 0024333-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; Foro Regional I - Santana - Vara Reg.Norte de Viol.

Dom. e Fam.Cont.Mulher; Data do Julgamento:
29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma decisão condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. (RC nº 2270861-61.2021.8.26.0000, Relator: Freitas Filho, Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal, data do julgamento: 24/03/2022, data do registro: 24/03/2022).

Outrossim, o fato é que a revisão criminal se configura instrumento excepcional, não podendo ser utilizada para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão impugnado, tal como na hipótese vertente. Dito de outra maneira: na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal.

Neste cenário, ausente apresentação de novas provas pela defesa, os pedidos reiterados nesta oportunidade são inadmissíveis e não comportam conhecimento, ante a expressa vedação dada pelo artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A esse respeito:

EMENTA PROCESSUAL PENAL E PENAL.
SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL.
CPP, ART. 621, I – ACÓRDÃO CONDENATÓRIO

CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FRAUDE. LEI N. 7.492/1986, ART. 20. CRIME FORMAL. TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. 1. **Ainda que toda a persecução criminal seja permeada por garantias fundamentais ao acusado, considerado o Estado democrático de direito, a segurança jurídica resultante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não pode sobrepor-se ao saneamento de indesejado erro judiciário. Tanto é assim que a revisão criminal pode ser requerida a qualquer tempo, desde que não haja reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas (CPP, art. 622, parágrafo único).** 2. Para que se tenha a desconstituição da coisa julgada formada em desfavor do réu, o art. 621 do Código de Processo Penal prevê rol exaustivo das hipóteses de cabimento da revisão criminal. Em seu inciso I, por exemplo, dispõe que a revisão será cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, cumprindo à defesa o ônus da prova, com a demonstração concreta da contrariedade. 3. O autor revisional foi condenado pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986, o qual se consuma com a aplicação, em finalidade diversa da prevista em norma legal ou contratual, dos recursos oriundos de financiamento concedido por instituição financeira oficial. Não se exige, para a configuração do tipo, que seja comprovada a destinação dada aos valores obtidos, uma vez que a mera constatação de que não foram eles aplicados corretamente, conforme previsto em lei ou no contrato, já evidencia a utilização dos

ativos para fim diverso. Precedentes. 4. A retificação do contrato com a instituição financeira contratada não afasta a tipicidade da conduta, presente o caráter formal do delito ante o direcionamento dos créditos para fins diversos daqueles previstos inicialmente. 5. O acórdão condenatório não desconsiderou a celebração de Termo Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula de Crédito Bancário; apenas entendeu ser irrelevante, para efeito de consumação do delito, a posterior repactuação, ainda que precedente à denúncia, em razão do caráter formal do crime, não resultando a condenação contrária à evidência dos autos. 6. Revisão criminal não conhecida. (STF, RvC 5487, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2023, DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC 28-07-2023) (grifos não originais).

De fato, a ação revisional, inclusive porque afeta a segurança jurídica com a possibilidade de superação do trânsito em julgado, não se presta para atender a divergências de entendimento entre magistrados. Não pode ser julgada procedente porque os novos julgadores discordam dos fundamentos do julgamento anterior, excetuadas, por óbvio, as justificativas previstas no Código de Processo Penal. A adequada aplicação da lei impõe, portanto, que deva ser analisada a causa com frieza e com supedâneo estritamente legal, sem paixões e sem espaço para inconformismos de ordem pessoal.

Neste sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:¹

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 1.220.

(...) Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto. (...).

No caso em apreço, verifica-se no v. acórdão ora guerreado estar a condenação do peticionário embasada nas provas coligidas e na legislação penal, de modo adequado, não tendo sido apresentado nenhum fato ou prova capazes de modificar a conclusão alcançada.

Por fim, a revisão criminal não se presta à redução de penas, as quais, como no presente caso, foram justificadamente fixadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo, sem erro técnico. O mesmo pode-se dizer quanto à fixação do regime prisional fechado para o cumprimento da reprimenda. Nada há, pois, a reparar.

No caso em tela, não comportando alterações em sede de revisão criminal em razão, apenas, de discordâncias interpretativas.

Vale dizer, somente é possível a modificação das penas, em sede revisional, na hipótese de desconformidade expressa ao

texto de lei ou de flagrante desproporcionalidade nos motivos empregados pelo julgador.

Cumpre salientar: pode-se ou não discordar dos critérios adotados pelas instâncias de origem, mas não cabe, em sede de revisão criminal, alteração de uma decisão transitada em julgado por discordância dos parâmetros interpretativos utilizados pelo julgador anterior.

Não se olvide haver diferença entre julgar corretamente e julgar por último. Alterar-se uma decisão judicial transitada em julgado significa – sempre – provocar insegurança jurídica. Nos poucos casos permitidos pela lei, justifica-se a afetação. Fora dela não se corrigem injustiças, mas sim, na melhor das hipóteses, criam-se outras, pois Justiça para um é injustiça para outro. Dilema filosófico insolúvel, portanto.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido revisional.

Christiano Jorge
Relator